

NOTA TÉCNICA Nº 16/2020/COSUB/SIP  
Documento nº 02500.021171/2020-19

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ao Coordenador de Águas Subterrâneas

**Assunto: Certificação do cumprimento da Exigência II da Meta Federativa 1.1 do Progestão referente ao exercício de 2019 - Estado do Espírito Santo**

Referência: Processo 02501.001283/2017

## INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica trata da verificação do atendimento, pelo estado do Espírito Santo, da exigência II da Meta 1.1- Complementação de dados adicionais de poço para as captações subterrâneas de usuários regularizados ao longo do período de 2019, agrupados na plataforma CNARH versão 40 com a denominação Dados do Poço.
2. A exigência II da meta 1.1 consiste no compartilhamento das informações específicas às captações de água por poços, quais sejam: dados hidrogeológicos, construtivos, do teste de bombeamento e de qualidade da água. Os dados a serem preenchidos devem ser todos aqueles disponibilizados pelos usuários nos procedimentos de regularização do poço. Assim, o número mínimo de campos preenchidos para que o registro seja contabilizado como válido levará em consideração a comparação entre o que foi disponibilizado no CNARH versão 40 com os dados que são requeridos do usuário no processo de regularização. Segundo as normas vigentes (principalmente Resolução CERH Nº 07/2015; Instrução Normativa AGERH nº. 002/2019 e Instrução Normativa AGERH nº. 005/2017) no estado do Espírito Santo os usuários regularizados com vazões iguais ou superiores a 46,8 m<sup>3</sup>/h são outorgados, dos quais se exige perfil construtivo, teste de bombeamento e análise de qualidade de água. Os demais usuários são enquadrados na modalidade de Cadastro, onde a AGERH emite Declaração de Uso sem exigir dados do poço e de qualidade da água.
3. As análises foram elaboradas considerando os critérios de avaliação para este exercício definidos no Informe nº 06, de 16 de abril de 2019 e apresentados no quadro 1, sendo uma obrigação dos estados encaminhar as informações referentes aos itens A e B. Como o estado do Espírito Santo não possuía Dados de Poço a consistir, foi definido que as captações regularizadas em 2019 corresponderiam ao percentual equivalente de 50% (comunicação ao estado feita no dia 31/05/2019, por correio eletrônico).

**Quadro 1-** Critérios para o cálculo do percentual da nota da exigência II da meta 1.1

Itens solicitados	Forma de obtenção da lista pelos estados	Descrição da fórmula utilizada para o cálculo de atingimento da meta	Percentual de usuários a serem cadastrados até 31/01/2020	Percentual equivalente da nota total da certificação
A) <b>Lista 1</b> – lista das captações subterrâneas regularizadas pelo estado em 2019 cujos <u>Dados do Poço</u> foram compartilhados no CNARH	Elaborar consulta no CNARH versão 40 para disponibilização dos dados		100%	35%
B) Quantitativo de <b>captações subterrâneas regularizadas</b> pelo estado em 2019	Informar o número de poços regularizados pelo estado entre 01/01/2019 e 31/12/2019	Caso essa informação não seja repassada impossibilitará a contabilização do atingimento do item A	--	--
C) <b>Lista 2</b> - lista de captações subterrâneas que tiveram os Dados do Poço consistidos pelo estado em 2019	Informar a lista de usuários que foram consistidos no CNARH a partir de meta pré-estabelecida no item D		100%	15%
D) Quantitativo de captações subterrâneas a terem os dados consistidos pelo estado em 2019	O referido quantitativo trata-se do total de captações subterrâneas a terem os dados do poço consistidos (a ser definido pela área certificadora)			
<b>TOTAL</b>				<b>50%</b>

#### ANÁLISE E CERTIFICAÇÃO DA META

- Para a análise foram utilizados os dados encaminhados pelo Estado a partir de seu relatório e respectivos anexos, os quais foram comparados com os dados existentes no CNARH ao final do prazo estabelecido para inserção ou consistência dos dados (31/01/2020). Para atendimento da exigência II verificou-se quais os registros continham ao menos os dados técnicos básicos de poços, comumente disponíveis nos pedidos de outorga nos estados, como natureza do ponto, profundidade do poço e os dados do teste de bombeamento e dados de qualidade da água.

5. Segundo informado no Relatório Progestão enviado, o estado do Espírito Santo não emitiu outorgas para captações subterrâneas em 2019. As regularizações de usuários de águas subterrâneas no estado em 2019 se deram apenas pela emissão de Declarações de Uso, a partir do Cadastro de 488 usuários. Nesse cadastro nenhum dado de poço ou de qualidade de água foi cadastrado no CNARH, uma vez que não são exigidos dos usuários. Assim, tais registros não foram considerados válidos para a certificação da meta 1.1, exigência II. Contudo, o registro (1046279) foi regularizado como Cadastro mesmo tendo vazão (49,97 m<sup>3</sup>/h) acima daquela estabelecida para outorga de direito de uso de recursos hídricos (46,8 m<sup>3</sup>/h), segundo estabelecido na Instrução Normativa nº. 005/2017. Essa norma definiu que são passíveis de outorga as captações em poços tubulares, com vazão igual ou superior a 46,8 m<sup>3</sup>/h, ficando as demais interferências sujeitas apenas ao cadastramento e regularizadas a partir da Declaração de Uso de Água Subterrânea. Esse registro, mesmo se enquadrando como outorga foi regularizado como Cadastro e não teve os dados do poço, nem de qualidade da água disponibilizado no CNARH.

6. Importante ressaltar que foram atribuídas ao estado do Espírito Santo metas diferenciadas desde o início do Progestão, incluindo a normatização e implementação do instrumento de outorga de uso de águas subterrâneas, inexistente no estado no início do Programa. O estado chegou a publicar Instrução de normativa em 2017, cumprindo a meta daquele ano, porém a suspendeu logo em seguida. Atualmente, as normas de regularização vigentes para outorga de águas subterrâneas (Instrução Normativa AGERH nº. 005/2017) são demandas para vazões  $\geq 46,8$  m<sup>3</sup>/h, valores esses elevados ao perfil dos aquíferos do estado, conforme já conversado com a equipe da AGERH. Esse valor elevado de vazão, determinado na normativa estadual, remete uma mensagem equivocada ao usuário de abundância do recurso e pode demonstrar pouco rigor na regulação. Os demais usuários são regularizados a partir do Cadastro, com a emissão da Declaração de Uso, cujo procedimento é autodeclaratório, por via digital e com a obrigatoriedade de apresentação de poucos dados do poço, tais como: natureza do ponto (poço raso, tubular profundo, cacimba), diâmetro e profundidade de poço. Tais dados, inclusive, foram recebidos pela ANA na ocasião da elaboração do Diagnóstico do PIRH Doce e ainda assim, não houve disponibilização desses dados no CNARH40. Com a publicação da Instrução Normativa AGERH nº. 002/2019, a partir de 31 de agosto de 2020 o usuário deverá requerer a Outorga de Direito de Uso de Água Subterrânea ou a Certidão de Uso Insignificante para os usos não regularizados. Nessa mais recente norma, o estado manteve a vazão  $\geq 46,8$  m<sup>3</sup>/h para a modalidade outorga de direito de uso.

7. Alguns esforços foram empreendidos pela ANA junto à AGERH de forma a auxiliar a melhoria da implementação desse instrumento no estado, como a realização de uma Oficina Progestão específica sobre o tema de águas subterrâneas no ano de 2019. Essa oficina, organizada pela ANA, em parceria com a AGERH, contou com a apresentação de palestras técnicas sobre o tema e de apresentações de experiências de outros estados brasileiros. Na ocasião, a equipe da AGERH também apresentou sua situação acerca da implementação do instrumento, quando se discutiu sobre possíveis soluções e desafios a serem superados pelo estado. Cabe destacar que se discutiu que necessitaria de uma revisão da vazão limitante estabelecida para outorga de direito de uso de águas subterrâneas, bem como a ampliação da

equipe responsável pelo tema, a qual, naquela oportunidade, dispunha apenas de um analista e um estagiário. Assim, faz-se necessário um maior empenho do Estado para a implementação efetiva desse instrumento, de modo a alcançar padrões razoáveis na gestão das águas subterrâneas e para que também possam cumprir a exigência II da meta 1.1 do Progestão

8. Dado o exposto, observa-se que o Estado do Espírito Santo **não cumpriu a exigência II da meta 1.1** no 2º período do Ciclo 2 do Progestão.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA TEREZA PANTOJA GASPAR  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
LETÍCIA LEMOS DE MORAES  
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo,  
À SIP, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)  
FERNANDO ROBERTO OLIVEIRA  
Coordenador de Águas Subterrâneas

De acordo,  
À SAS, para providências.

(assinado eletronicamente)  
TIBÉRIO MAGALHÃES PINHEIRO  
Superintendente de Implementação de Programas e Projetos